

DECRETO Nº 718 DE 20 DE MAIO DE 1976.

Dispõe sobre a fabricação, o trânsito, o depósito, o comércio e a queima de fogos no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a fabricação, o trânsito, o comércio, o depósito e a queima de fogos de qualquer espécie.

§ 1º - Excetuam-se da proibição estabelecida neste artigo a fabricação, o depósito e o trânsito de fogos, com ou sem estampido, destinados a comercialização e queima fora do território do Estado, os quais não poderão ser vendidos a varejo nem indiscriminadamente a qualquer pessoa, mas tão somente a estabelecimentos comerciais de outros Estados, devidamente autorizados a operar no ramo ou do exterior.

§ 2º - Excetuam-se ainda os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, em relação aos quais se permitem todas as atividades mencionadas do *caput* deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas neste decreto, as seguintes:

I – sua venda somente se faça a pessoas, associações, clubes e entidades que, munidas de autorização expedida pela autoridade policial competente, assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, em espaços livres onde não haja possibilidade de ocasionar danos pessoais ou materiais;

II – a queima não se faça:

- a) às portas, janelas e terraços de edifícios;
- b) à distância inferior a 500 metros de qualquer dos locais mencionados no art. 2º;
- c) no interior de praças de esportes, parques de diversões e mercados;

§ 3º - Os fogos de fabricação permitida não poderão conter, em sua composição, dinamite ou produtos similares, nitroglicerina, substâncias tóxicas como fósforo branco ou outras que, a critério da Administração, se revelem nocivas à saúde ou capazes de por em risco a segurança de pessoas e bens.

Art. 2º - Quando permitida, a fabricação de fogos só será possível nas zonas rurais dos municípios, em edificações isoladas e afastadas pelo menos 100 (cem) metros da via pública e dos imóveis confrontantes, devendo manter distância de pelo menos 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, templos religiosos de qualquer culto, clubes recreativos, praças de esportes, escolas, asilos, postos de abastecimento, de serviço e garagem, de estabelecimentos que negociem com tintas e vernizes ou similares, cinemas, teatros, quartéis, dependências policiais e penitenciárias, prédios tombados e outros locais que a juízo da Administração, exijam esse afastamento

Art. 3º - Além do que dispuser a legislação municipal pertinente, as licenças para construção ou instalação de fábricas de fogos ou o seu comércio, serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – título de registro expedido pelo Ministério do Exército (Decreto Federal nº 55.649, de 28/01/65);

II – autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III – prova de que o respectivo projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se houver unidade deste no município, e, se não houver, pela do município mais próximo que a tenha;

IV – termo de responsabilidade firmado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química;

V – prova de anuência do proprietário do imóvel, se for o caso.

Art. 4º - As embalagens dos fogos serão feitas em caixas de papelão ou madeira, figurando nos rótulos as instruções para uso e figuras demonstrativas dos efeitos, bem como o nome do fabricante, o local da fabricação, a classe e o número de seu registro no Ministério do Exército, devendo ser obedecidas, no que couber, as Normas sobre Embalagens, constantes dos arts. 194 e 197 do Capítulo XXVII do Decreto federal nº 55.649, de 28/01.65.

Art. 5º - Além de outras exigências por parte das autoridades municipais, os depósitos para comércio, quando permitido, armazenamento e eventual venda de fogos, cujos estoques não poderão ultrapassar 2.000 (dois mil) quilos, incluindo-se o peso das embalagens, só poderão ser instalados:

I – em prédio situado em centro de terreno;

II – quando se tratar de prédio com mais de um pavimento, no andar térreo do mesmo, devendo os demais estar desocupados;

III – se os prédios confrontantes forem residências, o local usado para a venda deverá estar a uma distância de 100 (cem) metros de qualquer das paredes externas dos mesmos;

IV – a mais de 200 (duzentos) metros de qualquer dos locais mencionados no art. 2º.

Art. 6º - Será permitida, em caráter excepcional e somente durante o mês de junho, a venda de fogos a varejo, em barracas, instaladas em terrenos baldios ou mesmo em lojas, desde que observadas as prescrições do art. 5º.

Art. 7º - São proibidos a fabricação, o trânsito, o depósito e o comércio dos chamados “balões de fogo”, sejam quais forem suas dimensões ou denominações, incluindo-se na proibição a prática de soltá-los.

Art. 8º - É proibida a feitura de fogueiras em logradouros públicos, nas proximidades de matas, edifícios ou em qualquer local ou circunstância em que possam ocasionar danos pessoais ou materiais.

Art. 9º - Mesmo que os interessados observem as prescrições deste decreto, as Administrações Municipais poderão, discricionariamente, negar licença para a fabricação, o depósito e o comércio de fogos, tendo em vista as condições peculiares a cada local, desde que o façam justificadamente e visando à preservação da segurança e do interesse públicos.

Art. 10 – Constatada a superveniência de fatos que possam por em perigo a segurança ou perturbar a tranqüilidade pública, a autoridade municipal competente revogará a licença anteriormente concedida para qualquer das atividades previstas neste decreto, salvo se por outra forma puder ser assegurado o interesse público.

Art. 11 – A fabricação de fogos proibidos por este decreto ou em desacordo com o disposto no § 3º do art. 1º sujeitará o infrator à multa de 100 UFERJs, bem como à apreensão de todo o material para ser inutilizado.

Art. 12 – A venda, o transporte ou a manutenção em depósito de fogos proibidos sujeitarão o infrator à multa de 10 UFERJs, além da apreensão e destruição da mercadoria.

Art. 13 – A venda sem licença sujeitará o infrator, além das penalidades previstas na legislação específica, à multa de 10 UFERJs, e à apreensão da mercadoria para ser inutilizada.

Art. 14 – A queima de fogos não permitidos por este decreto sujeitará o infrator à multa de 10 UFERJs, sendo apreendidos e inutilizados os que ainda se encontram em seu poder.

Art. 15 – A fabricação, o trânsito, o depósito e o comércio de “balões”de fogo”, como também o ato de soltá-los, serão punidos com a multa de 10 UFERJs, além da apreensão e imediata inutilização dos mesmos.

Art. 16 – A queima de fogos em locais não permitidos sujeitará o infrator o infrator à multa de 0,50 UFERJ, além da apreensão e inutilização dos fogos que ainda se encontram em seu poder.

Art. 17 – A queima de fogueira, com infração ao disposto no art. 7º deste decreto, sujeitará o infrator à multa de 0,50 UFERJ.

Art. 18 – Em caso de reincidência, as multas previstas neste decreto serão aplicadas em dobro.

Art. 19 – Compete ao órgão local da Secretaria de Estado de Segurança Pública a aplicação das multas por infrações às normas deste decreto.

Art. 20 – A aplicação da multa terá sempre por base auto de infração, em 3 vias, o qual especificará o nome do infrator, características, dia, hora e local da infração, o dispositivo transgredido e a relação do material arrecadado.

§ 1º - O auto de infração será assinado pela autoridade que o lavrar e pelo infrator ou seu representante legal.

§ 2º - Quando o infrator se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, constará do auto tal circunstância.

§ 3º - A primeira via do auto será entregue ao infrator ou seu representante legal, a segunda será a peça inicial do processo de multa, que deverá ser aplicada por despacho da autoridade que lavrar o auto, e a terceira ficará presa ao talão para arquivamento na repartição competente.

§ 4º - Não sendo pago o valor da multa aplicada, será extraída NOTA DE DÉBITO, para sua inscrição como Dívida Ativa Estadual, na forma prevista pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º - Paga a multa, deverá ficar cópia d guia de recolhimento no processo, arquivando-se este.

Art. 21 – Se a aplicação das multas previstas neste decreto se revelar inócua para o cumprimento do que nele se dispõe, a licença para localização do estabelecimento poderá ser cassada, mediante representação da autoridade que as aplicar, a qual imporá, de imediata, a interdição do estabelecimento pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 22 – A desobediência a qualquer determinação do órgão público para o cumprimento deste decreto e para a qual não esteja prevista penalidade específica importará na interdição do estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias e na comunicação do fato, em relatório circunstanciado, ao órgão local competente para cassar a licença para localização.

Art. 23 -- Os estabelecimentos licenciados até a presente data para a fabricação, depósito e comércio de fogos deverão, no prazo de 1 (um) ano, adequar-se as normas previstas nos art.2º,3º,4º e 5º deste decreto, sob pena de cassação das respectivas licenças para localização.

Art. 24 -- As penalidades estabelecidas neste decreto não eximem os infratores das sanções penais e civis cabíveis em caso de danos pessoais ou materiais nem das sanções previstas na legislação federal municipal.

Art—25 -- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o decreto “e” n.º 911, de 12.05.71, do antigo estado da Guanabara, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1976.

Floriano Faria Lima, Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite, laudo de Almira Camargo, Oswaldo Ignácio Domingues.